COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1019884-27.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: Fernando Henrique Paulo

Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO HENRIQUE PAULO contra ato do DIRETOR DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. Sustenta o impetrante a ilegalidade da instauração do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir, uma vez que o procedimento para aplicação da penalidade em questão somente poderá ser efetivada após esgotados todos os meios de defesa da infração no âmbito administrativo, consoante prescreve a Resolução nº 182/2005 do CONTRAN. Relata que a instauração do procedimento para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ocorreu antes de esgotado o prazo para interposição do recurso, contra a infração, à JARI.

Aduz que foi autuado em 26/07/201 e que, em 14/10/2015, recebeu a notificação da autuação, tendo apresentado recurso contra a autuação perante à JARI do Departamento de Estrada e Rodagem, em 16/11/2015. Ocorre que, em 14/11/2015 (data anterior a do protocolo do recurso contra a infração), foi expedida notificação de instauração de Procedimento Administrativo para suspensão

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do direito de dirigir, havendo, desta forma, uma sobreposição de fases, em desrespeito à Resolução mencionada.

A liminar foi negada, tendo o impetrante interposto recurso de agravo, ao qual foi concedido efeito ativo.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 59).

A autoridade coatora prestou informações em fls. 61/66, dizendo que o impetrante foi autuado por infração ao parágrafo 3º do artigo 277 do CTB, em 26/07/2015, tendo sido instaurado o Procedimento Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir, em 14/11/2015. Afirma que o procedimento administrativo foi julgado à revelia e que foi imposta ao condutor a penalidade de suspensão do direito de dirigir pelo prazo de doze meses, uma vez que, embora notificado, o condutor quedou-se inerte. Afirma, ainda, que foi considerado automaticamente o trânsito em julgado administrativo e inserido um bloqueio no prontuário do condutor.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 70).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Da resposta da autoridade coatora e dos documentos juntados, verifica-se que, de fato, houve a instauração do procedimento de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, mesmo estando pendente recurso contra a autuação na esfera Administrativa.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O documento de fls. 17 comprova ter o impetrante interposto recurso contra a imposição de penalidade de multa de trânsito em 16/11/2015. Já o Termo de Instauração de fls. 45 demonstra que o Processo Administrativo para apurar eventual penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir foi instaurado em 13/11/2015, portanto, em data anterior ao do julgamento do recurso interposto contra a infração.

Estabelece o artigo 8º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN que:

"Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do Art. 3º desta Resolução será instaurado processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera Administrativa".

Assim, a instauração do Procedimento Administrativo de suspensão do direito de dirigir antes do julgamento da defesa apresentada contra a autuação, violou o principio do devido processo legal, na medida em que a instauração do procedimento em questão, nos termos do que dispõe a Resolução acima mencionada, demanda o esgotamento de todos os meios de defesa no âmbito administrativo.

Observa-se, por fim, que, havendo necessidade, da decisão do recurso interposto à JARI contra a autuação, poderá o impetrante interpor recurso ao CETRAN.

Assim, presente a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, as restrições não podem constar do prontuário do condutor enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a segurança**, para determinar à autoridade coatora que aguarde o esgotamento de todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, expedindo-se nova notificação de suspensão do direito de dirigir, oportunizando ao

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

impetrante o exercício do devido processo legal, sendo possível a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir somente após o trânsito em julgado administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta

decisão.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de maio de 2016.